



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

**PROCESSO:** AIRR-1374-85.2018.5.12.0026

**Ministro Relator:** MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.  
GMABB/rs

### **VOTO CONVERGENTE**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTARES. DESNECESSIDADE DE VÍNCULO CELETISTA. FORNECIMENTO DE COLETE BALÍSTICO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 736 DO STF. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DAS CONVENÇÕES Nº 111, 155, 161 E 187 DA OIT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

O Exmo. Ministro Relator, mediante percuciente voto, propõe o desprovimento do agravo de instrumento, por compreender que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedidos relativos à aplicação de Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho para agentes penitenciários, independentemente de seu vínculo jurídico com o ente público reclamado. Em específico, a pretensão é de fornecimento de coletes balísticos para atender à demanda de agentes penitenciários temporários e efetivos. Para tanto, o Exmo. Relator utilizou os fundamentos sintetizados na ementa do julgado, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO IV, DA CLT. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 736 DO STF. FORNECIMENTO DE COLETE BALÍSTICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. NORMA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. 3. INTERESSE DE AGIR DO MPT. CONFIGURAÇÃO 4. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE.** A presente ação civil pública tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Estado de Santa Catarina, das normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalho - no caso, o fornecimento de coletes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

balísticos para atender à demanda de agentes penitenciários temporários e efetivos -, o que constitui direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF. Frise-se que a natureza do vínculo empregatício firmado entre o ente público e o trabalhador, no caso concreto, não tem relevância para alterar a competência para julgar esta lide, haja vista que a tutela do meio ambiente do trabalho - preconizada pelos arts. 225 e 200, VIII, da Constituição Federal - deve se dar de forma efetiva e adequada, quer se trate de servidor público estatutário, quer envolva empregados celetistas - de modo que o bem jurídico que se busca proteger se encontra diretamente relacionado à competência da Justiça do Trabalho, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 114, I, da Constituição Federal. Ressalte-se ser comum que, no mesmo ambiente laboral dos Órgãos públicos, convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável definir a competência para apreciar ações como esta, tendo como fundamento determinante a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração Pública. Cuida-se, dessarte, de situação distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorreu da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário. Em caso semelhante ao do presente feito, o STF apreciou a Rcl. 3.303-PI, proposta em face do julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Estado do Piauí, com o objetivo de impor o cumprimento de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho no âmbito do IML local, tendo prevalecido os termos do voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto. Nos debates levados a efeito quando do referido julgamento, evidenciou-se o entendimento do STF no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação para obrigar a Administração Pública - ainda que se trate de relação submetida ao regime estatutário - a cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. O entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nessa linha de raciocínio, tem aplicação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

à hipótese dos autos a Súmula 736 do STF, nos seguintes termos: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.". Julgados desta Corte. Portanto insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formula pedido de fornecimento de EPI – no caso dos autos, colete balístico – em face de ente público para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

Solicitei a juntada de voto convergente para apresentar fundamentos acerca da importância do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar processos como os ora em análise.

A discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para examinar questões concernentes a normas de higiene, saúde e segurança no trabalho para servidores públicos estaduais ou municipais possui dois enquadramentos jurídicos distintos em ações ajuizadas em face de ente da administração pública.

A primeira situação se refere ao pedido individual de parcelas remuneratórias que se relacionam aos adicionais que visam a atenuar a exposição a agentes nocivos à saúde do servidor, tais como adicionais de insalubridade, periculosidade e outros similares.

Nesta hipótese, está-se diante de demanda instaurada entre a Administração Pública e seus servidores, que estão a ela vinculadas por relação de caráter jurídico-administrativo – o que inclui os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado ou acerca de contrato temporário de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição Federal). Isto é, trata-se de ação individual típica, que tem por objetivo a regularização de pagamento de verba de caráter igualmente individual.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

Para essas hipóteses, a solução jurídica é bastante assente nesta Corte.

Compreende-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ações individuais nas quais o servidor público regido por regime jurídico-administrativo pretende o deferimento de adicional de insalubridade, a despeito de terem como causa de pedir a inobservância de normas de higiene, saúde e segurança. Este entendimento tem fulcro na tese firmada na ADI 3.395-6/DF e no exposto pronunciamento proferido no AgRRcl 43741 (Relator(a): Alexandre de Moraes. Public 20-04-2021).

Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o entendimento regional apresenta-se em dissonância do adotado por esta Corte, quanto ao debate acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ante possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA 736 DO STF. AÇÃO INDIVIDUAL. Discute-se, nos autos, a competência desta Justiça Especializada para o exame da causa em que se pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade à trabalhadora que mantém vínculo jurídico-administrativo com o Município reclamado. No caso, a Corte Regional



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

entendeu pela competência desta Especializada, não obstante o reconhecimento da relação jurídico-administrativa, com fundamento na Súmula 736 do STF. Contudo, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, nos termos da Súmula 736 do STF, não alcança as demandas individuais de servidores de regime estatutário, dado que esse é o entendimento do STF (Rcl 43741 AgR, Relator para o Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, processo eletrônico, publicado no DJe-074 em 20/04/2021). A competência é da Justiça comum. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-334-37.2018.5.22.0108, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/12/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO INDIVIDUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento de demandas entre a Administração pública e os servidores a ela vinculados mediante regime jurídico-administrativo. 2. Diante desse contexto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Súmula nº 736 da Suprema Corte, que atribui competência à Justiça do Trabalho para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, não alcança as demandas individuais mediante as quais o servidor público, submetido ao regime estatutário, pretende debater o grau do adicional de insalubridade pago pela entidade pública municipal. 3. O acórdão do Tribunal Regional, portanto, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a reclamação trabalhista mediante a qual se pretende o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, não obstante incontroverso ser a autora auxiliar de serviços gerais, com aprovação em concurso público desde 12.8.2017, dissona da jurisprudência desta Corte, e, via de consequência, do entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 43741 AgR, Relator para o Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

Turma, julgado em 22/03/2021, processo eletrônico DJe-074 DIVULG 19-04-2021 PUBLIC 20-04-2021). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-325-10.2020.5.22.0107, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO ESTATUTÁRIO - AÇÃO INDIVIDUAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - PROVIMENTO.1. Constituem critérios de transcendência da causa, para efeito de admissão de recurso de revista para o TST, a novidade da questão (transcendência jurídica), o desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte Superior (transcendência política) ou a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), bem como o elevado valor da causa (transcendência econômica), nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT.2. A questão da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, nos termos da Súmula 736 do STF, é nova nesta Turma e demanda uma interpretação contextualizada com a jurisprudência pacificada da própria Suprema Corte acerca da competência da Justiça do Trabalho quanto à apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de caráter jurídico-administrativo.3. In casu, o TRT, embora tenha tido por incontroverso o vínculo jurídico estatutário da Reclamante com o Município Reclamado, concluiu pela competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os casos que envolvam condições insalubres do meio ambiente laboral. De acordo com o Regional, portanto, a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de servidores estatutários não alcança as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores.4. Contudo, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, dando interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação conferida pela EC 45/04, o Supremo Tribunal Federal excluiu da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, consignando que não cabe a esta Justiça Especializada o prévio exame acerca da existência, validade ou eficácia do regime estatutário próprio, de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

contratação temporária, ou da ocorrência de possível vício apto a descaracterizar a natureza administrativa da contratação.5. Por ser incontroversa a natureza jurídica estatutária do vínculo entre a Reclamante e o Município, é inevitável concluir pela incompetência material desta Justiça Especializada para decidir o feito, nos termos do entendimento adotado pela Suprema Corte.6. Ademais, o teor da Súmula 736 do STF, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, não se dirige a ação individual envolvendo servidor estatutário e ente público em que se pleiteia o pagamento pecuniário do adicional de insalubridade, como no caso, mas a ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de impor ao Poder Público a adequação das condições de trabalho relativas à segurança, à saúde e à higiene dos trabalhadores. Recurso de revista provido" (RR-0000470-63.2020.5.22.0108, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 28/10/2022).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. Demonstrada a possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional asseverou que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de servidores estatutários não alcança as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de caráter jurídico-administrativo. Todavia, conforme se extrai do quadro fático delineado pela Corte regional, o vínculo entre a reclamante e o Município reclamado é estatutário. Assim, tratando a hipótese dos autos de típico litígio entre servidora estatutária e o ente público a que vinculada por meio de relação jurídico-administrativa, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento previsto na Súmula nº 736 do STF, acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, não se dirige a demandas individuais típicas que visam o pagamento do adicional de insalubridade, como no caso. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 213-21.2018.5.22.0104, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/05/2020).

A segunda situação diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações coletivas cujo pedido esteja relacionado ao descumprimento de normas de saúde e segurança que alcançam diversos trabalhadores (com contratos de diferentes naturezas jurídicas), submetidos a um mesmo ambiente de trabalho. A discussão, aqui, está relacionada ao conteúdo da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”.

A Primeira e a Segunda Turmas da Suprema Corte recentemente (2023) se manifestaram acerca da distinção entre os pedidos, ratificando a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações dessa última natureza (correção de irregularidades que atingem a todos trabalhadores em determinado ambiente laboral), *verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DA RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADA EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 736/STF. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. Esta CORTE já se manifestou no sentido de que “compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026

validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo” (Rcl 4.069 MC-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red p/ ac. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Dje de 6/6/2011). 2. A norma a ser extraída da Súmula 736 deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é a de que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações cujo objetivo seja corrigir, no ambiente de trabalho como um todo, eventuais descumprimentos de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde. Extrai-se da decisão rescindenda a condenação do Município agravante ao pagamento do adicional de insalubridade em grau mais elevado por haver trabalho de servidores públicos de determinado cargo em condições insalubres. Assim, verifica-se que não se almejou, com a ação, corrigir irregularidades que atingem a todos trabalhadores em determinado ambiente laboral. 3. **Por se tratar, na origem, de pedido de rescisão de julgado, que garantiu direito individual de servidores públicos sujeitos ao regime jurídico-estatutário, e não de restaurar o respeito a normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores eventualmente descumpridas,** é de se reconhecer a plausibilidade da rescisória por força do art. 966, II, do CPC, uma vez que compete à Justiça Comum, e não à Trabalhista, analisar o pleito, nos termos do que fixado na ADI 3.395. 4. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação.

(Rcl 60220 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM EMBAGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **DIREITO DO TRABALHO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. ENUNCIADO N. 736 DA SÚMULA DO SUPREMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURANÇA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO.**

**1. Ação civil pública que verse sobre o meio ambiente do trabalho deve ser julgada no âmbito da competência da Justiça especializada.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

2. Segurança de agência bancária constitui matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados.

3. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem - quanto ao dever de implementação de medidas de proteção no ambiente de trabalho - demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 4. Agravo interno desprovido.

(ARE 1387827 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)

O entendimento acima reitera posição do Supremo Tribunal Federal proferida no bojo do ARE 664335 - Repercussão Geral nº Tema 555, julgado em 2014:

A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). (ARE 664335 - Repercussão Geral nº Tema 555 - Orgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 04/12/2014 - Publicação: 12/02/2015)

Além da competência, o embate se relaciona à possibilidade de aplicação das regras da CLT aos servidores públicos estatutários e, por consequência, à incidência das Normas Regulamentares durante suas atividades. Trata-se de discussão sob exame do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 1068, de Relatoria do Exmo. Ministro Flávio Dino, ainda sem decisão.

Com efeito, sendo inexistente decisão definitiva sobre a questão na ADPF 1068, deve prevalecer a compreensão de que o conteúdo da Súmula 736/STF se refere ao cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

normas relativas à higiene, saúde e segurança dos trabalhadores - discussão que é, antes de tudo, sobre a aplicação de direitos sociais e fundamentais, de natureza transindividual e de caráter coletivo. Portanto, o cerne da questão não está relacionado a qualquer direito que decorra do regime jurídico administrativo dos servidores, o que atrairia a competência da Justiça Comum, conforme já decidido na ADI 3.395-6/DF e no AgRRcl 43741.

Assim, independentemente da eventual diversidade dos regimes jurídicos dos trabalhadores, na esteira da Súmula nº 736 do STF e dos precedentes da Suprema Corte acima colacionados, ter-se-ia a aplicação das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho - tal como das Normas Regulamentar -, haja vista que, todos eles, indistintamente, estão submetidos às mesmas condições de trabalho. Isso porque é inviável que se proceda a uma proteção deficitária do meio ambiente laboral em face da multiplicidade de vínculos e relações laborais.

Todas essas relações, sem exceção, devem ser norteadas pelo princípio da dignidade do trabalhador e pelo direito a condições de trabalho decente, sem distinção qualquer, posto que expostos ao mesmo ambiente laboral, conforme interpretação conjunta das Convenções nº 111, 155, 161 e 187 da OIT. De acordo com essas convenções, que devem ser obrigatoriamente observadas pelos Estados Membros da Organização independentemente de ratificação (Mazzuoli, 2024<sup>1</sup>), é direito de todos laborar em um ambiente de trabalho hígido, sem a previsão de distinção de aplicação dessas regras, a depender do regime de contratação do trabalhador.

De fato, na proteção constitucional do meio ambiente está incluído o meio ambiente de trabalho (art. 225, caput

---

<sup>1</sup> Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de direitos Humanos. 10ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 183



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

IV e VI, e § 3º da Constituição Federal). Essa proteção se alinha com a atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS) de colaborar na defesa do ambiente laboral (art. 200, inciso VII da CF), que exige uma interpretação extensiva que abranja todos os servidores públicos. Isso ocorre devido à elevação dessa proteção à categoria de direito fundamental, configurando uma cláusula pétrea.

Além disso, as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho fazem remissão à aplicação de Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), às normas internacionais, às normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e às normas de prevenção e combate a incêndios, Códigos de Postura Municipais, Códigos Sanitários, entre outras normas de saúde e segurança do trabalho. Desta feita, não se pode afirmar que se está diante de normas talhadas exclusivamente para as relações celetistas, pois dialogam com diversas fontes normativas - o que é autorizado no ordenamento jurídico brasileiro por força do que dispõe os arts. 4º e 5º da LINDB art. 15 do CPC, art. 8º e 769 da CLT e dos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

Ainda, o reconhecimento da aplicabilidade das normas de higiene, saúde e segurança para servidores públicos, e a consequente competência da Justiça do Trabalho para julgar pleitos coletivos dessa natureza, é medida que se relaciona com a *ratio decidendi* firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 698, em que determinado ao Poder Público a elaboração de planos básicos de saúde e segurança no trabalho (destaques para PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos e PCMSO - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

Por fim, a meta 8.8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável é de "Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## **PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários”. Dessa forma, é incontestável que o direito a um ambiente de trabalho seguro e protegido é fundamental e deve ser buscado por toda a sociedade, sob pena de não se alcançar o almejado desenvolvimento sustentável.

A tentativa de redução deste espectro, a partir da fragmentação orientada por distinções pelo tipo de contrato de trabalho, além de representar discriminação odiosa (Convenção 111 da OIT), afronta o escopo protetivo máximo àqueles que trabalham, representando contrariedade ao que é garantido pela Constituição Federal.

No caso concreto, o TRT de origem, em sede de embargos declaratórios, consignou expressamente que se discute “em síntese, o descumprimento de regras de segurança do trabalho, que, conforme jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), há competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública referente a ambiente, às condições e à organização do trabalho. Nesse sentido é a Súmula n. 736 do STF”.

Por fim, concluiu que “há competência material desta Justiça Trabalhista para analisar e julgar a pretensão do Ministério Público do Trabalho, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual para redução de riscos aos agentes penitenciários (independente da natureza da relação contratual mantida com o Estado de Santa Catarina)”.

Em virtude disso, **CONVIRJO** com o posicionamento do Exmo. Ministro Relator quando concluiu que o debate insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, haja vista que, reitera-se, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formula pedido de fornecimento de EPI – colete balístico – em face de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST- AIRR-1374-85.2018.5.12.0026**

ente público para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários.

É como voto.

Brasília, 08 de maio de 2024.

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho